



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LAURITA VAZ.

URGENTE

Referência HC n.º 5025614-40.2018.4.04.0000/PR.

O **Ministério Público Federal**, pelo Vice Procurador-Geral Eleitoral, no exercício do cargo de Procurador-Geral da República, vem perante Vossa Excelência expor e requerer o seguinte.

Em processo da competência originária do Superior Tribunal de Justiça – habeas corpus contra decisão de Tribunal Regional Federal – o exmo. Desembargador Federal plantonista no Tribunal Regional Federal da 4ª Região expediu, no dia de hoje, alvará de soltura em favor de réu, cuja liberdade é objeto de amplíssima cobertura midiática.

Na sequência, o relator da ação penal em que se determinara a prisão houve por bem restaurar a autoridade da decisão do Tribunal Regional da 4ª Região e determinar a preservação da prisão, afirmando-lhe seus fundamentos colegiados e os equívocos da petição de *habeas corpus*.

Não bastante, o Desembargador Federal plantonista voltou a restaurar a autoridade de sua anterior decisão, impondo prazo de uma hora para que autoridade policial colocasse o paciente em liberdade.

A autoridade policial se encontra no meio de ordens judiciais contraditórias, oriundas da mesma Corte Regional de Justiça, mas da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de conflito intestino ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em tema da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Como a prisão fora determinada pelo colegiado da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – e já foi sujeita a controle do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal – descabe sua impugnação em *habeas corpus* contra o juízo de primeiro grau que é mero executor de determinação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Nestes termos, Desembargador Federal plantonista não possui atribuição para expedir ordem liminar em *habeas corpus* contra decisão colegiada da própria Corte, eis que a competência para esse tipo de impugnação é do Superior Tribunal de Justiça.

O relator da ação penal, em decisão de sua lavra, na data de hoje, reafirma o fundamento colegiado da ordem de prisão.

Sendo certo que a prisão do paciente é determinação de órgão colegiado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o *habeas corpus* é da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Havendo ordens e contra-ordens expedidas a autoridade policial sobre a liberdade de paciente em ação que deveria ser originariamente apresentada ao Superior Tribunal de Justiça, a hipótese é de cabimento de reclamação para restaurar a autoridade deste Tribunal.

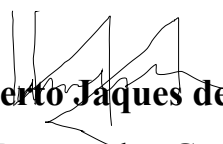
Assim, dentro da hipótese constitucional da reclamação para restauração da autoridade da competência do Superior Tribunal de Justiça, e enquanto se aguarda a restauração da ordem interna da jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Ministério Público Federal pleiteia à

Excelentíssima Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em medida de menor intervenção e cautela suficiente, *a maiori, ad minus*, que se determine à autoridade policial custodiante do paciente que se abstenha de executar mandados judiciais referentes à liberdade do paciente que não contenham a chancela do Superior Tribunal de Justiça.

A ordem deverá ser comunicada ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e à Polícia Federal.

Protestando pelo ajuizamento de reclamação constitucional para apreciação tanto da competência quanto do cabimento do *habeas corpus* na seqüência da concessão da presente medida acautelatória preparatória, subscreve o Ministério Público Federal.

Brasília, 07 de julho de 2018.


Humberto Jaques de Medeiros
Vice Procurador-Geral Eleitoral

em exercício interino da chefia do Ministério Público Federal